



CONGRESSO NACIONAL

MPV-426

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
15/05/2008Proposição
Medida Provisória nº 426Autor
DEPUTADO LUIZ SÉRGIONº Prontuário
3131. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se, onde couber na MP 426, o seguinte artigo.

“Art.....Estendem-se aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro do antigo Distrito Federal, cujo instituidor foi para a inatividade antes de abril de 1960, os mesmos direitos, prerrogativas, regime remuneratório, incluídas gratificações, aplicáveis aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 1º. Caberá a Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a administração dos inativos e dos pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, cujo instituidor foi para a inatividade antes de abril de 1960, mediante previsão orçamentária própria, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º. A gratificação Especial de Função Militar – GEFM, instituída pelo art. 24 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, deixa de ser devida aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar do antigo Distrito Federal.

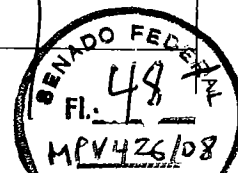
§ 3º. Da aplicação do presente artigo, não poderá resultar perdas nos proventos da inatividade e ou nas pensões, devendo eventuais diferenças serem pagas a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

§ 4º. Esse artigo produzirá efeitos financeiros a partir da vigência da presente Lei”.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/05/2008 às 11:48
Thyago A. /Matr.: [assinatura]

ASSINATURA

[Assinatura manuscrita]



Página 2/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Justificativa:

A origem do pessoal de que trata esta emenda é distrital, conforme pronunciamento do Advogado-Geral da União (Parecer nº AGU/WM-4/200).

Na verdade o que houve, foi a mudança do espaço geográfico do Distrito Federal, tanto é verdade, que por exemplo a Polícia Militar do Distrito Federal, vai comemorar no dia 13 de maio, 199 anos de existência; se as corporações não fossem unas, como comemorar tantos anos, se Brasília tem apenas 48 anos?

Além do mais, todos ingressaram e foram para a inatividade como servidores militares do Distrito Federal, não se justificando portanto, serem considerados estranhos ao quadro das corporações do Distrito Federal.

Todos que foram para a inatividade antes de abril de 1960, jamais pertenceram a outra corporação a não ser PMDF ou CBDF, portanto, nunca deveriam ter estado subordinados a corporações do Estado do Rio de Janeiro.

A situação jurídica dos militares é clara: detêm a condição de militares federais, portanto independente das leis supervenientes que vieram a regular a situação jurídica dos militares da ativa, estas não se aplicam aos que já estavam na inatividade, conforme prevê o art 6º do Decreto-lei 4.657/42:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

A presente emenda corrige, assim, essa injustiça histórica, de modo a conferir aos militares que foram para a inatividade ou reformados antes da mudança da capital e suas pensionistas, do antigo Distrito Federal, o mesmo procedimento dispensado a seus pares.

A Gratificação Especial de Função Militar – GEFM, criada pela Lei 11.356, de 19 de outubro de 2006, deixa de ser devida ao pessoal militar do chamado antigo Distrito Federal, porque, instituída para suprir a não aplicação da Lei 11.134, de 15 de julho de 2005 (VPE). A partir do momento em que passam a ter os mesmos direitos e prerrogativas de seus pares, a GEFM, deve ser suspensa.

Na verdade o art. 61 da Lei 10.486, de 4 de julho de 2002, já garante a irredutibilidade nos vencimentos. Essas vantagens foram conquistadas através de legislações específicas e devem continuar a serem pagas.

A emenda que ora se propõe não trará aumento de despesas para o Distrito Federal, pois existem verbas próprias que já atendem as despesas com o pessoal militar em foco, mencionadas na Lei nº 10.486 antes reportada.

ASSINATURA

